



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 268/2024

Processo Número: **9911/2024** | Data do Protocolo: 22/04/2024 13:19:05



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003400300031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Revoga o artigo 21 e acrescenta o artigo 51-A na Lei nº 8.900, de 29 de setembro de 1994, que dispõe sobre a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 21 da Lei 8.900, de 29 de setembro de 1994.

Artigo 2º - Fica acrescentado o artigo 51-A da Lei 8.900, de 29 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Artigo 51-A - A instalação, colocação e inscrição de anúncios de qualquer natureza dentro da faixa do domínio do Departamento de Estradas e Rodagem - DER será autorizada na forma e condições especificadas em ato Poder Executivo.

Parágrafo único. Nas rodovias concedidas, competirá à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP:

1. autorizar a instalação, colocação e inscrição de anúncios de qualquer natureza nas respectivas faixas de domínio, atendidas às condições do regulamento de que trata o “caput”; e
2. assegurar a destinação, à modicidade tarifária, de ao menos 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas provenientes dos anúncios autorizados na forma do item “1”.
3. o percentual previsto no item “2” será utilizado no abatimento do valor final do pedágio ou investido em obras e serviços que beneficiem a população.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei tem como finalidade adequar o arcabouço legal paulista à realidade atual tanto em relação ao perfil das rodovias estaduais, como no tocante à organização regulatória, a fim de afastar a vedação legal à veiculação de publicidade nas faixas de domínios e outras áreas e equipamentos compreendidos em seus sistemas rodoviários.

É notável o amplo desenvolvimento do sistema rodoviário e do Programa de Concessões que, atualmente, consiste em um dos maiores e mais bem estruturados do país, permitindo ao Estado de São Paulo contar com rodovias reconhecidas por sua qualidade.

Nesse sentido, em resposta a esse processo evolutivo, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (“ARTESP”), criada pela Lei Complementar nº. 914, de 14 de janeiro de





2002 e, sequencialmente, regulamentada pelo Decreto 46.708 em 22 de abril do mesmo ano, a quem foi conferida a competência pela regulamentação e fiscalização das concessões, além de desenvolver tecnicamente os novos projetos concessionais a serem inseridos no Programa.

Esse esclarecimento histórico evidencia que a disposição legal que se pretende alterar por meio desse projeto de lei, se mostra em descompasso com o todo o desenvolvimento confirmado do exitoso Programa de Concessões Rodoviárias paulista.

Isso porque, com o aprimoramento dos modelos contratuais e da regulação da ARTESP, o desafio precípua para o bom andamento das concessões diz respeito a sua viabilidade econômica *vis à vis* ao interesse indiscutível da prática de tarifas módicas.

Assim, nota-se um movimento amparado na assunção de tecnologias e procedimentos aprimorados dedicados, por exemplo, à viabilização da composição da receita das concessões com recursos advindos não apenas da tarifa de pedágio, respeitado, evidentemente, o foco principal na qualidade e segurança dos serviços oferecidos aos usuários das rodovias.

Isso se verifica, a título de exemplo, com a autorização de uso da faixa de domínio, de forma onerosa, para o oferecimento ou viabilização de serviços diversos.

Nota-se que os projetos concessionais originais e aqueles mais modernos desenvolvidos pela ARTESP estão plenamente aderentes a essa lógica econômica, incluindo a possibilidade de a concessionária auferir receitas acessórias (isto é, de origem não tarifária) a partir da exploração onerosa da faixa de domínio.

Convém destacar essa prática é o caso, também exitoso, vislumbrado em outros programas de concessões rodoviárias, como o Programa de Concessões de Rodovias Federais (“PROCROFE”), que fomentam a estruturação econômico-financeira a partir das receitas tarifárias e das receitas acessórias/extraordinárias, como, inclusive, estabelecido na recente Portaria do Ministério dos Transportes nº 995/2023.

Ocorre que, o Programa paulista padece com a limitação constante do texto original do artigo 21 da Lei nº 8.900/94 – que remonta ao período anterior a criação de toda a estrutura de dupla fiscalização inserida com as concessionárias e a ARTESP -, à veiculação de publicidades na faixa de domínio.

É relevante destacar que o interesse público maior implementado pelo Programa paulista é a segurança e conforto do usuário das rodovias do Estado, o qual é viabilizado, de forma concreta e eficaz, pelas concessões à iniciativa privada que, por sua vez, estão atreladas a contratos de concessão que são verdadeiros instrumentos de desenvolvimento de política pública e, por assim serem, pressupõe práticas dedicadas à viabilização e sustentabilidade econômica.

Por isso, ao se analisar por uma perspectiva ampla e aderente à realidade atual e que se constrói para o futuro das rodovias paulistas, não se justifica a vedação estabelecida no artigo 21 da Lei nº 8.900/94, justificando-se, portanto, a alteração ora proposta.

Por fim, é muito importante destacar que ao ser afastada essa vedação, a





instalação de veículos publicitários possibilitará benefícios à comunicação direta e adequada com o usuário das rodovias.

Além disso, essa proposta proporciona benefícios socioeconômicos relevantes que vão além do ambiente específico do sistema rodoviário e da relação entre Poder Concedente, concessionária e usuário, na medida em que garante o livre exercício de uma atividade econômica de grande expressividade, favorecendo, inclusive a garantia estabelecida no artigo 170 da Constituição Federal[1] e o dever assumido pelo Estado de São Paulo com o artigo 177 da Constituição Estadual[2].

Isso porque, não se pode olvidar que as atividades de publicidade e propaganda, em 2019, geraram quase meio milhão de empregos diretos e indiretos, segundo levantamento realizado pela Deloitte em atendimento ao Conselho Executivo de Normas Padrão (CENP); tendo ainda neste estudo verificado no mesmo período que estas atividades representaram 11,7% do PIB (PIB Brasil de 418,8 bi tendo o segmento publicitário movimentado 49 bi).

Resultado que se soma ao cenário favorável à publicidade digital, na qual empresas e instituições utilizam canais on-line para divulgação de produtos, serviços e campanhas, movimentou R\$ 16,4 bilhões no Brasil durante o primeiro semestre de 2023, resultado que representa um crescimento de 11% sobre o mesmo período do ano anterior segundo o IAB Brasil, em estudo realizado em parceria com a Kantar IBOPE Media.

Esse cenário amplo, quando inserido na malha viária do Estado de SP, de aproximadamente 37 mil quilômetros de extensão, segundo a CNT, tem o potencial de criar novas oportunidades de desenvolver exponencialmente este pujante segmento, gerando mais oportunidades de empregos e renda, além do incremento à arrecadação do estado e municípios por meio da tributação, em especial o ISS.

Além disso, é importante ressaltar que, considerando que as rodovias federais que cortam nosso Estado, possuem a permissão e a regulação vigentes para abrigar estas atividades, pode-se dizer que a vedação do artigo 21 impacta negativamente a atratividade de investimentos privados nas rodovias estaduais.

Assim, inclusive, essa alteração poderá corroborar com a estruturação dos novos projetos concessionais que integrarão o Programa de Concessões Rodoviárias, favorecendo a qualidade da malha rodoviária estadual.

Diante do exposto, considerando que o presente projeto irá contribuir para as futuras concessões de rodovias, possibilitando a redução do valor do pedágio, a criação de novos empregos, a arrecadação de imposto ao Estado pela atividade publicitária a ser explorada, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

[1] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;





III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

V - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

I - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[2] Artigo 177 - O Estado estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões.

Paulo Mansur - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390030003000390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Mansur** em **22/04/2024 12:05**

Checksum: **7A2930845EA9F83F487B3D50F7C004A83895DAB68E698A882061249047702E2A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390030003000390036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.